



**AS MULHERES MIGRANTES NO DIREITO INTERNACIONAL E NO
DIREITO COMUNITÁRIO: UMA ANÁLISE DO PROTOCOLO DE PALERMO E
DA CONVENÇÃO DE ISTAMBUL**

**WOMEN MIGRANTS IN THE INTERNATIONAL LAW AND
COMMUNITY LAW: AN ANALYSIS OF THE PALERMO PROTOCOL AND THE
ISTANBUL CONVENTION**

Adriana Ferreira Serafim de Oliveira ¹

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4690-5855>

Submissão: 02/03/2020

Aprovação: 07/03/2020

RESUMO:

O Protocolo de Palermo de 2000 e o Convênio de Istambul de 2011 pertencem à contemporaneidade e comungam de ideais democráticos, portanto, merecem uma análise do ponto de vista do Direito Internacional e do Direito Comunitário, neste estudo, quanto às garantias oferecidas pelos Estados receptores das mulheres migrantes que chegam aos seus territórios por motivações diversas e derivadas dos desafios expostos à sociedade internacional. Algumas são passantes, outras refugiadas de guerra e ou políticas, ainda há as deslocadas ambientais e as economicamente hipossuficientes. Para tanto, elencamos em ambos os documentos internacionais as benesses às migrantes em termos de direitos e sua conexão com a receptividade do Estado-parte em razão do Direito Internacional ou Comunitário e nos valem da metodologia qualitativa por meio da análise de conteúdo dos tratados internacionais citados.

PALAVRAS-CHAVES: Direito internacional. Direito comunitário. Protocolo de Palermo. Convenção de Istambul. Mulheres migrantes.

¹ Pesquisadora do Centro Internacional de Direitos Humanos de São Paulo (CIDHSP/APD), vinculado à Cadeira SanTiago Dantas da Academia Paulista de Direito. Pós-doutorado em Direito Político e Econômico – UPM. Doutorado em Educação – UNESP. Mestrado em Direitos Fundamentais Difusos e Coletivos – UNIMEP. Pós-graduação em Política e Relações Internacionais – FESP. Bacharel em Direito – ITE. Professora. Advogada. E-mail: adrianafsoliveira@gmail.com

ABSTRACT:

Palermo Protocol of 2000 and the Istanbul Convention of 2011 belong to the contemporary world and share democratic ideals; therefore, they deserve an analysis from the point of the view of the International Law and the Community Law, in this study, regarding the guarantees offered by the receiving States of women migrants, whose come to their territories for different reasons and derived from the challenges exposed to international society. Some people are passing through the territory, others are war or politician refugees and there are the environmental displaced and the economically underfunded. For that, we list in both international documents, the benefits to women migrants in terms of rights and their connection with the receptivity of the State party due to International or Community Law and we use the qualitative methodology through the content analysis of the mentioned international treaties.

KEYWORDS: International law. Community law. Palermo Protocol. Istanbul Convention. Women migrants.

1. INTRODUÇÃO

A humanidade caminha numa história de vaivém. Os indivíduos deslocam-se por motivações diversas, o que propiciou a descoberta de novos territórios, o nascimento de civilizações, entretanto, com a evolução ética do pensamento humano e o reconhecimento do constante deslocamento de pessoas entre territórios, assistimos a necessidade de tutelar internacionalmente os direitos fundamentais desses migrantes.

O desafio do Direito Internacional está em cunhar direitos aplicáveis a todos os seres humanos e ao judicializá-los, abstrair dos julgamentos a melhor medida para as sociedades, não na intenção de sobrepor soberanias, mas na capacidade dos Estados de comporem soluções para as dores sociais que multiplicam misérias e tragédias, além do trabalho na prevenção desses males.

O Direito Comunitário é considerado uma evolução do Direito Internacional clássico e espera-se que por esse motivo a recepção de tratados internacionais que elencam direitos humanos seja mais eficiente aos sujeitos a quem se destinam que os dependentes da recepção do sistema legislativo nacional de cada Estado-membro, entretanto, o Direito

Comunitário é percebido na esfera circunscrita pelos países formadores da União Europeia². A supremacia do direito da União Europeia é um princípio de direito do bloco e havendo conflito entre o direito europeu e o direito dos Estados-Membros, o direito europeu prevalecerá.

A esse respeito, dois tratados internacionais, o Protocolo de Palermo e a Convenção de Istambul ou Convênio de Istambul oferecem na prática a visão do Direito Internacional e do Direito Comunitário quanto aos direitos fundamentais destinados aos migrantes que estão em território de países membros de um ou de ambos tratados citados, que ao serem contrapostos metodologicamente, revelarão os pontos de cada um quanto à tutela dos direitos dos cidadãos a que se destinam.

Aglomerados de pessoas migram cotidianamente no planeta e nessa onda humana há mulheres de todas as faixas etárias. O estudo desses tratados internacionais visou as garantias oferecidas pelos Estados receptores das migrantes que chegam aos seus territórios, tendo em vista os desafios impostos à sociedade de origem. Algumas são passantes, outras refugiadas de guerra e ou políticas, ainda há as deslocadas ambientais e as economicamente hipossuficientes.

O deslocamento de pessoas encerra inúmeros desafios sintomáticos para o tecido social, pois envolve compulsoriamente governantes e populações, por vezes, despreparados para atenderem tantos indivíduos com necessidades diferentes; ainda, conflitos nas identidades dos migrantes pelos riscos que incorrem, inclusive de violências diversas. Em se tratando de mulheres, há de se considerar que muitas são mães e viajam com sua prole, que incluem meninas. Outros viajantes são idosos e ou idosas, os quais dependem dessas mulheres. Com que proteção jurídica elas podem contar?

Para essa verificação, comparamos os tratados internacionais elencados, adotando a metodologia qualitativa, que permite a análise de parte do conteúdo dos textos do Protocolo de Palermo e do Convênio de Istambul. Após, buscamos as considerações de autores sobre as questões abordadas.

² Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chéquia, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polônia, Portugal, Reino Unido, Romênia e Suécia. (UNIÃO EUROPEIA)

2. O DIREITO INTERNACIONAL, O DIREITO COMUNITÁRIO E OS DESAFIOS SOCIAIS DESTE SÉCULO

O Direito internacional em seu contexto material demonstra na atualidade elementos que o definem como contemporâneo. A esse respeito são consideradas as discussões acerca da qualidade da vida humana no planeta e a preservação da biosfera para as futuras gerações.

Essas decisões encerram grau elevado de valores éticos, levando-se em conta a multiplicidade de individualidades em coexistência involuntária, o que se deve sobrepor às ideologias e às relações econômicas dos Estados, o que ainda não alcança todas as nações, inclusive os Estados Unidos em ratificações aos tratados internacionais a respeito das relações comerciais via marítima, clima e direitos humanos, por exemplo.

Para tanto, a jurisdicionalização do direito internacional e o diálogo entre os tribunais internacionais nesse contexto são percebidas como soluções pelos autores citados. O Estado brasileiro compartilha desse entendimento e reconhece a necessidade de reforma do Conselho de Segurança das Nações Unidas para mais Estados discutirem as necessidades humanas e as positivamente do direito internacional com respeito à soberania das nações, adaptando-se as exigências do século XXI de preservação do planeta, respeito à dignidade humana, não retorno às tragédias passadas e construção de paradigmas éticos para as novas gerações.

Segundo Mialhe (2015), a esperança e a fé na capacidade humana para buscar o diálogo diplomático, mesmo em situações adversas, impulsiona paradoxalmente as novas gerações de estudantes de direito e de relações internacionais a pesquisarem alternativas ao encaminhamento de soluções nos conflitos internacionais.

Nessa busca, trabalha-se com a ideia de um Direito Internacional que deve contribuir para que a igualdade entre as nações seja fomentada para o desenvolvimento. A pluralidade dessas nações deve ser a arma para a confecção de normas que por abrangerem essas subjetividades, possam ser mais efetivas porque refletem a representatividade de todo cenário internacional. (MIALHE, 2015)

No entendimento de Trindade (2015), os avanços e retrocessos são próprios da condição humana, o que deve nos incitar a continuar a luta incessante pela prevalência do Direito, pois persistem os desafios da falta de universalidade de vários tratados de direitos

humanos, da falta em muitos países, incluindo o Brasil, da aplicabilidade direta da normativa destes últimos no direito interno dos Estados-membros.

Ainda, reclama-se das insuficiências de mecanismos permanentes de execução das sentenças de tribunais internacionais de direitos humanos, das insuficiências das medidas de prevenção e de seguimento, das insuficiências da compatibilização das normas de direito interno com os tratados de direitos humanos, da persistência preocupante da impunidade e da alocação manifestamente inadequada de recursos humanos e materiais aos órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos, contudo, continua necessário firmar e expandir o diálogo entre as nações ao encontro da pluralidade presente em todas as nações.

A globalização não extirpou paradigmas que foram sedimentados pelo transcurso do tempo. O que o Direito Internacional Público precisa efetivar, depende muito em parte, da boa vontade dos Estados, o que traz insegurança e mais ainda necessidade de que haja a expansão da ideia do diálogo e do entendimento. (TRINDADE, 2015)

As considerações dos autores demonstram o entendimento da necessária evolução do Direito Internacional dependente do diálogo dos governantes e suas disponibilidades em atuarem para a coletividade independentemente de ideologias, fazendo valer o princípio da impessoalidade em seus feitos, desconsiderando totalmente as vontades e interesses pessoais. Essa evolução aparece no Direito Comunitário na concepção de bloco político e econômico da União Europeia que busca um governo para coletividades, respeitando as subjetividades.

Em relação ao Direito Comunitário, observa-se que o continente europeu como é conhecido atualmente geográfica e geopoliticamente, não foi moldado instantaneamente. Há séculos de história e duas guerras mundiais sobre todo o contexto formador da unificação. Segundo Borchardt (2000), nenhum motivo foi mais poderoso para a unificação europeia do que a sede de paz, o que significa que fazer política europeia significa também fazer política de paz. A criação da União Europeia foi o elemento essencial para o estabelecimento de uma ordem pacífica, buscando a impossibilidade de guerras entre os países membros. (p.11)

O mesmo autor considera que o fio condutor da União Europeia é a unidade, pois os Estados europeus precisaram avançar para a unidade para poderem responder aos desafios da contemporaneidade e esses Estados consideram que a unidade apenas existe onde reina a igualdade. Assim, nenhum cidadão europeu pode ser objeto de tratamento diferente, ou seja, discriminado por sua nacionalidade.

Desse modo, a União Europeia considera necessário o combate à discriminação baseada no sexo, raça, origem étnica, religião ou ideologia, como também deficiência, idade ou orientação sexual. Paralelo à paz, à igualdade e à unidade está a liberdade e a criação de um espaço mais vasto implica na liberdade de movimento para além das fronteiras nacionais que incorpora as liberdades de circulação de trabalhadores, de estabelecimento e de prestação de serviços, de circulação de mercadorias e de capitais. (BORCHARDT, 2000, p. 12)

A salvaguarda dos direitos fundamentais pelo ordenamento jurídico comunitário foi assegurada por jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE) em 1969 e a cooperação policial e judiciária visam, mediante ações comuns, o combate e a prevenção da criminalidade, tais como o terrorismo, o tráfico de seres humanos, o comércio ilícito de droga e de armas, a corrupção e a fraude. Ainda, buscam o combate e a prevenção ao racismo e à xenofobia, facultando a todos os cidadãos um espaço de liberdade e de justiça. (Ibidem, p. 21)

Desse modo, percebe-se que o Direito Comunitário foi sendo construído também com base na busca e perpetuação da paz entre os países da União Europeia, que no passado guerrearam por territórios e estabelecimento de poder. Considerando que o estabelecimento de normas é parte da cultura de um povo, é uma construção cultural, essa coletividade entendeu que a busca por direitos fundamentais coletivos importa em certa segurança para suas vidas.

3. O PROTOCOLO DE PALERMO E A CONVENÇÃO DE ISTAMBUL: CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DISPOSITIVOS A RESPEITO DAS MULHERES MIGRANTES

O Protocolo de Palermo refere-se ao Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças. Esse documento preocupou-se com as pessoas em geral, inclusive as mulheres e as crianças, tendo em vista o crescente tráfico de indivíduos entre os continentes para servirem em trabalhos forçados, prostituição e retirada de órgãos. Os encantos por residir no exterior atraíram brasileiros e latino-americanos a acreditarem em propagandas falsas de trabalho também na Espanha, que

na verdade são propostas veladas e compulsórias de exploração sexual e ou trabalhos escravos.

O artigo 1.º (1) o relaciona com a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, completando referido documento, devendo ser interpretado em conjunto. Referido documento foi elaborado em 2000 e entrou em vigor em 2003, promulgado no Brasil pelo decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Esse acordo internacional foi aberto à assinatura de todos os Estados entre os dias 12 e 15 de dezembro de 2000, em Palermo, na Itália e depois na sede da ONU em Nova Iorque. (ONU, 2000)

O artigo 6º do Protocolo obriga os Estados signatários a fornecerem medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, em especial, alojamento, aconselhamento, informação, assistência médica e material, como também oportunidades de emprego, educação e formação. Os Estados devem promover esforços para garantir a segurança física das vítimas e assegurar que os seus sistemas jurídicos viabilizem a possibilidade de as vítimas obterem indenização por eventuais danos sofridos. (ONU, 2000)

O Brasil em consonância com o Protocolo de Palermo elaborou a Lei nº 13.344 de 6 de outubro de 2016 que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre as medidas de atenção às vítimas. (BRASIL, 2016)

O tratado internacional, Convênio de Istambul de 11 de maio de 2011 refere-se à prevenção e luta contra a violência contra a mulher e a violência doméstica. Este tratado internacional reconhece que a natureza estrutural da violência contra a mulher está baseada no gênero e que este tipo de violência é um dos mecanismos sociais cruciais para os que mantém as mulheres em uma posição de subordinação em comparação com os homens.

A elaboração objetiva desse tratado protege as mulheres contra todas as formas de violência, foca em como prevenir, perseguir e eliminar esse fenômeno, contribuindo para a eliminação da discriminação feminina promovendo a igualdade entre homens e mulheres, incluindo o empoderamento das mulheres, concebendo um marco global, político e de medidas de proteção e assistência a todas as vítimas.

A importância desse Convênio refere-se ao entendimento da violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos designados por todos os atos de violência baseados no gênero que implicam ou podem implicar em danos ou sofrimentos de natureza física, sexual, psicológica, econômica, ameaças, coação ou privação arbitrária de liberdade na vida pública ou privada. (EU, 2011)

O artigo 4º, 3, do Convênio de Istambul aplica-se indistintamente às imigrantes e às refugiadas em particular medidas para proteger os direitos das vítimas, deve ser assegurado sem discriminação alguma, principalmente baseados no sexo, gênero, raça, cor, idioma, religião, opiniões políticas ou qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, pertencente a uma minoria nacional, fortuna, nascimento, orientação sexual, identidade de gênero, idade, estado de saúde, deficiência, estado civil, estatuto de migrante ou refugiado ou qualquer outra situação. (EU, 2011)

Na comparação entre a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Convênio de Istambul de 2011 percebe-se uma ampliação dos direitos dos refugiados e migrantes, incluindo a não discriminação em razão de gênero, dando lugar a uma proteção complementar ou subsidiária. Dessa forma verifica-se uma interpenetração das obrigações de uma Convenção (1951) sobre outra, reforçando e ampliando os deveres dos Estados na tutela dos direitos das pessoas migrantes e refugiadas quanto à não devolução.

O artigo 60, 1, 2 e 3 do Convênio de Istambul dispõe que os Estados que assinaram referido instrumento internacional adotarão medidas legislativas ou outras necessárias para que a violência contra as mulheres baseada no gênero possa ser reconhecida como uma forma de perseguição, inclusive com procedimentos de acolhida sensíveis com respeito ao gênero e ainda proporcionar uma interpretação sensível nos casos em que tenha sido comprovado o risco de perseguição. (EU, 2011)

Os ensinamentos de Pérez Luño (2013) podem ser aplicados no entendimento dos valores exarados no Convênio de Istambul. Muitos cidadãos das atuais sociedades democráticas julgam os direitos humanos como um valor eterno inerente à sua experiência cívica. O paradigma geracional dos direitos humanos visa dissipar o sonho ilusório de imaginar direitos além da história, pois em seu sentido estrito, esses direitos emergiram no clima cultural iluminado da modernidade, formulados como categorias que se destinavam a expressar as demandas eternas e perpétuas da natureza humana.

O Convênio de Istambul trata-se de uma construção cultural da modernidade europeia no campo jurídico, o qual abarca possíveis soluções legais para dois dos maiores conflitos atuais vividos pelos países da União Europeia – a violência contra a mulher e o elevado número de refugiados, neste caso as previsões do tratado internacional referem-se mais especificamente às mulheres com status de refugiadas.

Foi necessária a elaboração de um documento internacional de interesse dos Estados membros da União Europeia, ou seja, uma construção para o clamor daquelas

sociedades quanto ao enfrentamento da violência de gênero e doméstica que incluísse mulheres refugiadas, traficadas e ou exploradas sexualmente, pois nos deslocamentos dessas pessoas, valores culturais também migraram e muitos não são compatíveis com os anseios democráticos, como as cirurgias genitais femininas forçadas para a retirada do clitóris.

Em uma concepção geracional dos direitos humanos implica reconhecer que o catálogo de liberdades nunca será um trabalho fechado e acabado, pois uma sociedade livre e democrática deve ser sempre sensível e aberta ao surgimento de novas necessidades, que baseiam novos direitos. Embora esses direitos não tenham sido reconhecidos pela ordem jurídica nacional e ou internacional, atuarão como categorias de pré-normativas.

Os direitos humanos não são meros postulados de "dever ser"; juntamente com a sua inegável dimensão utópica, envolvem um projeto emancipatório real e concreto, que tende a tomar forma em liberdade histórica. Os direitos humanos sem sua dimensão utópica perderiam sua função legitimadora do Direito e fora da História perderiam seus próprios traços de humanidade. (PÉREZ LUÑO, 2013, p. 188)

A tabela a seguir informa os dispositivos de ambos tratados internacionais em análise que se referem especificamente à imigração. Em ambos os textos dos documentos internacionais, metodologicamente, buscou-se pelas palavras “imigrante, migrante” e resultou nos dados expostos:

Tratados internacionais	Dispositivos sobre migrantes
Protocolo de Palermo de 2000	a) Art. 10
Convênio de Istambul de 2011	a) Art. 4 (3) – Direitos fundamentais, igualdade e não discriminação b) Capítulo VII – Migração e asilo Art. 59, 60,61.

Fonte: Elaborado pela autora com base nos tratados internacionais em estudo.

Após a análise dos dispositivos em ambos os textos dos tratados internacionais, Protocolo de Palermo e Convênio de Istambul, foi possível aferir que a partir desse século os Estados passaram a positivar normas para tutelar as migrações e nos dois textos percebe-se a proteção para pessoas traficadas, mais especificamente o sujeito “mulheres”.

Nesse momento há o reconhecimento pelos governantes, tanto da existência de tráfico de pessoas no cenário internacional, como encorajam seus membros a tipificarem essa

conduta em suas legislações domésticas como crime, prescrevendo uma gama de punições, como também trabalhem no combate e prevenção dessa violência.

A partir da segunda década desse século o discurso referente no texto do Convênio de Istambul passa a proteger as mulheres migrantes, tendo em vista o fluxo de pessoas que transitam pelo mundo a partir do ano 2000. Esse tratado internacional reconhece a vulnerabilidade de mulheres e crianças na transição de território e a necessidade do amparo estatal para quem geralmente não tem com quem contar e nem provisões para transitar entre territórios ou mesmo permanecer onde está.

Segundo a União Europeia, o Convênio de Istambul confere proteção a todas as mulheres e meninas de qualquer origem, independentemente de sua idade, raça, religião, origem social, condição de imigrante e orientação sexual. O Convênio reconhece a existência de grupos de mulheres e meninas com frequência de correrem um maior risco de serem objeto de violência, prevê a obrigação dos Estados de assegurar suas necessidades específicas e convidam esses Estados a aplicarem suas regras a outras vítimas da violência doméstica, como homens, crianças e anciãos. (EU, 2011, p. 14)

Esse tratado exige aos Estados-parte que criminalizem condutas a partir de suas leis, tais como: violência física, sexual, psicológica e econômica, abuso, violência sexual, abuso sexual, casamento forçado, mutilação genital feminina, aborto e esterilização forçada.

É importante ressaltar que na União Europeia, foi estabelecido o espaço Schengen³, que é uma área criada por acordo entre países europeus, onde não há controle de fronteira ou mesmo alfandegária. No caso de cidadãos brasileiros, eles podem ingressar em territórios diferentes do desembarque, sem necessidade de visto e circular entre os países desse acordo sem apresentar seus passaportes nas fronteiras. (BRASIL, s.d.)

O espaço Schengen é um dos maiores feitos da União Europeia (EU), no qual cidadãos europeus e muitos nacionais de países que não pertencem à União Europeia podem circular livremente por motivos de turismo e trabalho. Esse espaço foi criado em 1985 e a área tem crescido gradualmente, englobando quase todos os países do continente europeu. (EU, 2020)

A percepção para o alcance da proteção dos tratados internacionais em estudo são divergentes, pois os dispositivos do Protocolo de Palermo são colocados em prática a

³ Os países que fazem parte do acordo Schengen são: Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Islândia, Itália, Letônia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Noruega, Países Baixos, Polônia, Portugal, República Checa, Suécia, Suíça. (PORTUGAL, s.d.)

partir do Direito Internacional clássico que atua nos Estados-membros a partir de recomendações, aguardando que a esfera interna, por meio de seu poder legislativo conceba a legislação pertinente.

No caso do Convênio de Istambul, todos os Estados da União Europeia que aderiram a referido tratado podem aplicar seus dispositivos por força do Direito Comunitário da União Europeia. Evidentemente, a esfera interna de cada país concebe sua legislação a respeito, entretanto, o reconhecimento e aplicabilidade dos dispositivos são céleres em comparação com os enunciados no Protocolo de Palermo.

Persistindo na análise qualitativa dos significados implícitos dos tratados internacionais, aliando as prerrogativas do espaço Schengen ao disposto no Convênio de Istambul, observa-se que os migrantes podem adentrar o continente europeu e transitar pelo mesmo até chegarem ao destino pretendido, uma vez que na condição de migrantes terão seus direitos fundamentais tutelados e poderão deslocar-se entre países sem a necessidade de referendar seus documentos.

Evidentemente, essa passagem é temporária, e posteriormente, as forças de segurança de cada país exigirão a expedição da documentação adequada desses migrantes, entretanto, em um primeiro momento, para quem foge de ambientes políticos e econômicos, inóspitos, mesmo que por flagelos ambientais, terão os direitos elencados em tratados internacionais de direitos humanos, garantidos, como também o direito de passagem.

4. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS MIGRANTES E AS GARANTIAS DO PROTOCOLO DE PALERMO E DO CONVÊNIO DE ISTAMBUL

A respeito dos direitos fundamentais dos migrantes e as garantias do Protocolo de Palermo, o advento deste tem importância porque não se limitou em trazer a definição do que é tráfico de pessoas, mas se preocupou em delimitar objetivos para os países signatários.

Conforme as Nações Unidas, o Protocolo apresenta-se multidimensional, representando uma nova forma de entender o tráfico de pessoas, pois combina as tradicionais formas de controle para investigar e punir os criminosos com medidas para proteger as vítimas. Embora esse tratado internacional demonstre especial atenção às mulheres e crianças, não excluiu a possibilidade de indivíduos do gênero masculino serem vítimas do tráfico de pessoas.

Ressalta-se que é vital o amparo e a proteção às vítimas dessa violência, pois se encontram em poder de traficantes e aliados de suas famílias e origem, sendo necessário, portanto, auxílio estatal para que possam sair da situação de precariedade e exploração que estão submetidas. No Protocolo de Palermo as vítimas recebem especial foco, pois em muitos casos, são tratadas como meros imigrantes ilegais pelos Estados aos quais são traficadas ou migrantes necessários, sofrendo toda sorte de humilhações e degradações.

Além de sofrerem a vitimização primária, por parte do agente explorador, são hostilizadas pela sociedade do país de destino, pela própria família, pelas forças de segurança, na medida em que são aprisionadas e retiradas do país de destino em razão de à primeira vista, sua situação irregular. Esse documento internacional tece considerações acerca da proteção e assistência às vítimas do tráfico de pessoas, as quais passarão a ser analisadas nas linhas subsequentes, conforme seu artigo 6º.

O parágrafo primeiro desse artigo informa que todas as vítimas do tráfico de pessoas deverão ser resguardadas em sua privacidade e identidade, respeitando-se a legislação interna de cada Estado-membro, para que não sejam desnecessariamente expostas; os procedimentos judiciais relativos ao tráfico de pessoas deverão ser confidenciais; os Estados-parte podem trocar informações atinentes ao tráfico de pessoas, porém não devem expor os indivíduos traficados; as vítimas devem receber informação sobre os procedimentos administrativos e judiciais em trâmite; as vítimas devem ter assistência para manifestar suas opiniões nas fases pertinentes do processo penal instaurado contra os autores das infrações, sem que isso importe em prejuízo dos direitos da defesa, entre outros. (MAIMERI; OBREGÓN, 2017).

A respeito dos direitos fundamentais elencados no Convênio de Istambul que importe na proteção de migrantes, o Alto Comissariado das Nações Unidas já havia elaborado em 2001 um manual com o objetivo de auxiliar os Estados a darem resposta a uma das exigências mais fundamentais na proteção dos indivíduos contra a tortura, referente a documentação eficaz para a prova desse crime. A documentação permite recolher provas da prática da tortura e maus tratos, possibilitando a responsabilização dos infratores. Os métodos de documentação indicados no presente manual são aplicáveis a outros contextos, nomeadamente atividades de investigação e supervisão em matéria de direitos humanos, avaliação de situações de asilo político, defesa de indivíduos que confessam a prática de crimes sob tortura e avaliação das necessidades de tratamento das vítimas de tortura, situações que podem ser impostas aos migrantes.

Conforme o manual citado, embora tenha se estudado sobre o assunto, não existiam quaisquer diretrizes internacionais para a documentação sobre tortura. Referido manual sobre a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes pretende funcionar como referência. (ONU, 2001).

Entretanto, as considerações desse manual incorriam na proteção dos direitos fundamentais de acordo com o Protocolo de Palermo, em muitos países mediante a égide do Direito Internacional clássico e não conforme o Direito Comunitário que estabeleceu boa relação com o Convênio de Istambul, pois é válido que se ressalte que esse Convênio pertence à União Europeia, elaborado pelo Conselho da Europa.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As sociedades contemporâneas apresentam-se heterogêneas e multiculturais no cenário internacional quanto aos valores que as norteiam e para a resolução de seus conflitos contam com os tribunais internacionais, os quais por meio de suas decisões visam a promoção e execução dos acordos entre os Estados.

Atualmente as migrações são constantes entre os continentes e considerando o europeu, que está conectado ao asiático e africano, muitos deslocamentos de seres humanos forçados ou não, são visíveis cotidianamente. Nas massas migratórias há mulheres e crianças, os mais vulneráveis em questão serem vítimas de violências física, psicológica e simbólica que podem ser praticadas por outros migrantes, nacionais dos territórios onde estão transitando, o próprio Estado por meio de seus servidores.

O Protocolo de Palermo, estabelecido pela ONU em 2000 e o Convênio de Istambul, elaborado pelo Conselho da Europa em 2011, visam a proteção das vítimas dessas violências, concentrando seus esforços na tutela dos sujeitos “mulheres”, inclusive na questão da migração.

Duas faces do Direito Internacional são contrapostas nesses tratados internacionais quando o bem maior a ser tutelado são os direitos fundamentais e o sujeito receptor dessa proteção são seres humanos. O Direito internacional clássico e o Direito Comunitário. Os dispositivos do Protocolo de Palermo adentram as esferas legislativas nacionais de acordo com a recepção jurídica de cada Estado-parte, retardando a eficácia do

remédio jurídico para seus sujeitos, provocando demais danos e perpetuando consequências de crimes praticados contra essas vítimas.

O Direito Comunitário propõe a eficácia de seus dispositivos para os sujeitos do bloco político e econômico onde atua, no caso, a União Europeia, que recepciona essas normas por igual em cada Estado-parte. Assim, o Convênio de Istambul além de ter sido elaborado onze anos após o Protocolo de Palermo e com um fluxo maior e presente de migrantes pelo continente europeu, engloba em seus dispositivos a realidade de exposição das mulheres migrantes e uma gama de direitos fundamentais a serem respeitados, humanizando as condutas das instituições dos Estados, em se tratando das jurídicas, as que concernem aos policiais e judiciários.

Analisando qualitativamente os textos de ambos os tratados, o discurso humanitário iniciou-se em 2000 para a tutela dos direitos fundamentais, reconhecendo-se que no cenário internacional ocorria o tráfico de pessoas e o mesmo foi considerado crime. Daí em diante, as individualidades em suas subjetividades viram seus clamores transformarem-se em normas para o bem da própria coletividade, tanto na esfera em que age o Direito Internacional clássico como o Direito Comunitário.

BIBLIOGRAFIA

ACNUR. Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 28 de julho de 1951.

Genebra, 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 13.jan.2020.

ARENDT, Hannah. Origens do totalitarismo – antissemitismo, imperialismo, totalitarismo - (trad. Roberto Raposo). São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

BARROS, Sérgio Resende. Direitos Humanos - paradoxo da civilização. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade Líquida. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BORCHARDT, Klaus-Dieter. O ABC do Direito Comunitário. Comissão Europeia, 2000.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 05.out.1988. Seção 1, p. 1.

_____. O Brasil e o Conselho de Segurança da ONU. Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/137-o-brasil-e-o-conselho-de-seguranca-das-nacoes-unidas>. Acesso em: 19.jan.2020.

_____. Lei nº 13.344 de 06 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas.

Diário Oficial da União. Brasília, 07.out.2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm. Acesso em: 20.jan.2020.

_____. Alerta migratório. Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/cartilhas/alerta-migratorio-espaco-schengen>. Acesso em 29.02.2020.

BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. Tradução de Fernando Tomaz. Lisboa. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

EUROPA (EU). Convenio de Estambul - Convenio del Consejo de Europa sobre Prevención y lucha contra la violencia contra la mujer y la violencia doméstica. Estambul. Conselho da Europa, 2011. Disponível em: <https://rm.coe.int/1680464e73>. Acesso em: 13.jan.2020.

_____. Europa.eu. Disponível em: https://europa.eu/european-union/about-eu/countries_pt. Acesso em: 26.jan.2020

HERRERA FLORES, Joaquín. Teoria Crítica dos Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

HUNT, Lynn. A invenção dos Direitos Humanos. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MAIMERI, Gabriel Mattos; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. O tráfico de pessoas sob a ótica do Protocolo de Palermo e a nova lei ordinária 13.344 de 6 de outubro de 2016. Derecho y Cambio Social. Peru, 2017.

MIALHE, Jorge Luis. Desafios no Ensino do Direito Internacional Público e do Direito da Integração em Tempos de Globalização. Revista Unimep. Disponível em <http://www.unimep.br/phpg/editora/revistaspdf/imp33art06.pdf>. Acesso em: 04.fev.2020.

OLIVEIRA, Adriana F. S. Oliveira. As políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher na legislação e nos depoimentos. Tese de Doutorado. IB - UNESP – RC, 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Americana sobre Direitos Humanos. San José – Costa Rica, 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org>. Acesso em: 13.jan.2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional relativo à prevenção, à repressão e à punição do tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças – Protocolo de Palermo de 15 de novembro de 2000. Nova Iorque, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 04.mai.2018.

_____. Protocolo de Istambul de 2001. Alto Comissariado das Nações Unidas. Disponível em: http://dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf. Acesso em: 10.fev.2020.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Las generaciones de derechos humanos. *Redesg – Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global*, v. 2, n. 1. Santa Maria: UFSM, 2013, pp. 163-196.

PORTUGAL. Lista dos países que pertencem ao espaço Schengen. Consulado Geral de Portugal em São Paulo. Disponível em: <https://consuladoporlugalsp.org.br/lista-dos-paises-que-pertencem-ao-espaco-schengen/>. Acesso em: 29.02.2020.

RAMOS, Leonardo; MARQUES, Sylvia Ferreira; JESUS, Diego Santos Vieira de. *Coleção Para Entender: Para Entender a União Europeia e os Estudos de Integração Regional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

REZEK, José Francisco. *Direito internacional público* - 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do século XXI, p. 05. Disponível em: [http://www.oas.org/dil/esp/407-](http://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20OEA%20CJI%20%20.def.pdf)

[490%20cancado%20trindade%20OEA%20CJI%20%20.def.pdf](http://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20OEA%20CJI%20%20.def.pdf). Acesso em: 17.fev.2020.